



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.857-B, DE 2019 **(Da Sra. Shéridan)**

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer aumento da pena ao crime de aliciamento de crianças e adolescentes pelo uso de aplicativo de comunicação via internet; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer aumento da pena ao crime de aliciamento de crianças e adolescentes pelo uso de aplicativo de comunicação via internet.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D.....

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta deste artigo for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da tecnologia da informação, um novo espaço de relação social surgiu (ciberespaço), propiciando novas formas de relacionamento entre as pessoas. Em decorrência do sensível crescimento da utilização de sistemas computacionais nas relações sociais, abriu-se espaço para uma nova espécie de criminalidade: a cibernética¹ (PINHEIRO, 2001).

Inegavelmente os avanços tecnológicos fomentaram o surgimento de uma nova dinâmica de liberdade e de poderes em face da criação de novos direitos, se por um lado houve o surgimento de dispositivos que facilitam o contato entre as pessoas, esses mesmos dispositivos potencializam ou facilitam o cometimento de crimes outrora cometidos somente no mundo real.

Desse modo, proponho a presente proposição legislativa que cria causa de aumento de pena ao crime de aliciamento cometido por meio do uso de aplicativos de comunicação via internet, uma vez que tais dispositivos facilitam o cometimento de tal conduta.

¹ PINHEIRO, Reginaldo César. Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira. Boletim IBCCrim, ano 8, n. 101. abr. 2001.

Amparada em tais argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que tanto contribuirá para a segurança de nossas crianças.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer aumento da pena ao crime de aliciamento de crianças e adolescentes pelo uso de aplicativo de comunicação via internet.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta aumentar em um terço a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o delito for praticado mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Em sua justificação, a nobre Autora do projeto alega que o recrudesimento da punição se faz necessário, uma vez que os dispositivos tecnológicos atualmente utilizados para propiciar o contato entre as pessoas “potencializam ou facilitam o cometimento de crimes outrora cometidos somente no mundo real”.

A matéria foi distribuída à Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em comento guarda perfeita consonância com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”. (grifou-se)

A Carta Magna dispõe, ainda, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º).

Nesse sentido, a iniciativa da ilustre Autora da proposta, além de louvável, mostra-se também necessária, na medida em que busca recrudescer a punição aos criminosos que se aproveitam da facilidade de acesso a aplicativos de comunicação via internet (como o *whatsapp*) para aliciar, assediar, instigar e constranger vítimas tão vulneráveis, visando à prática de atos libidinosos.

O aumento da pena do crime tipificado no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos moldes propostos, objetiva inibir a atuação do infrator, que, de antemão, terá a certeza de que será apenado com uma sanção mais rigorosa caso venha a praticar o delito por meio desses dispositivos.

Assim, vê-se que o projeto se revela extremamente oportuno e harmônico em relação à legislação que rege a matéria. Não obstante, verifica-se que não configura crime a conduta do agente que assedia ou alicia adolescente. Desse modo, impõe-se a modificação do tipo penal do art. 241-D do ECA para que sejam abrangidas as hipóteses em que a vítima for criança **ou adolescente**, posto que ambos são merecedores de proteção especial.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.857, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2019-19096

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança **ou adolescente** de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta deste artigo for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/11/2022 14:48:20.973 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2857/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.857/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de aliciamento de crianças e adolescentes se a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança **ou adolescente** de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta deste artigo for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer aumento da pena ao crime de aliciamento de crianças e adolescentes pelo uso de aplicativo de comunicação via internet.

Autora: Deputada Shéridan

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.857/2019, a fim de aumentar em um terço a pena prevista para o crime de aliciamento de crianças e adolescentes, conforme estabelecido no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando esse crime for cometido por meio de aplicativos de comunicação pela internet.

Sustenta o autor que o endurecimento da punição é necessário, pois as tecnologias atualmente usadas para promover a interação entre pessoas amplificam ou facilitam a prática de crimes que antes ocorriam apenas no mundo presencial.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania**.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** votou “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.857/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora*”.

Fui designada Relatora da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A matéria está Sujeita à Apreciação pelo Plenário.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o texto e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família encontram amparo nos art. 22, inc. I, art. 23, inc. I, art. 24, inc. XV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a proposição e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, entendo que o texto e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família chegam para análise em boa hora, considerando o grave e importante relato trazido pelo *youtuber* Felca sobre a “adultização” de crianças, oportunidade na qual apresentou casos sérios de exploração e sexualização de menores nas redes sociais, com amplo material audiovisual. Ademais, ele relata como pais e criadores de conteúdo estão colocando crianças em situações inadequadas para sua faixa etária, visando obter maior engajamento e, conseqüentemente, lucro em plataformas de redes sociais.

Para além disso, o *youtuber* também aponta o papel ativo dos algoritmos dessas redes na disseminação desse tipo de conteúdo, pois eles criam um ambiente que facilita a ação de criminosos sexuais. **É, pois, um caso típico de urgente atuação do Congresso Nacional.**

Com efeito, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “**é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifei).

De fato, a exploração sexual de crianças e adolescentes é uma conduta horrível, fere profundamente valores inegociáveis previstos na Constituição Federal de 1988. Essa prática cruel atenta contra a dignidade, a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos menores, valores fundamentais assegurados pela *Carta de Outubro*.

É responsabilidade do Estado, especialmente do Congresso Nacional, fortalecer e endurecer as penas para esses crimes, demonstrando compromisso com a proteção das crianças e adolescentes diante de verdadeiros criminosos. A omissão estatal, no caso, significa convivência com a criminalidade, gerando um ambiente de absoluta insegurança para toda nossa sociedade, mormente em redes sociais, ferramenta pouco conhecida pela população de maneira geral.

A propósito, o Ministro Roberto Barroso pondera que “**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹, razão pela qual a necessária atuação do Poder Legislativo para melhor combater os crimes referidos nas propostas.

Por outro lado, a tipificação de uma conduta ou o aumento de pena passa, necessariamente, pela análise da proporcionalidade, na perspectiva da necessidade e adequação. **Luiz Flávio Gomes**, saudoso colega Deputado Federal e brilhante professor de Direito Penal, ensina que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente

¹ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada”²
(Grifei)

Dessa forma, entendo que a medida é necessária (não há outra medida eficaz para o combate da conduta) e adequada (o aumento de pena de 1/3 se justifica porque o meio utilizado é de grande repercussão e de difícil acompanhamento pelas autoridades policiais).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.857/2019 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e, no mérito, pela aprovação PL nº 2.857/2019, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



²<https://jus.com.br/artigos/68766/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1>





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.857/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Miguel Ângelo, Nilto Tatto, Reginaldo Lopes,



Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 13/08/2025 19:00:36,053 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2857/2019
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO